



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720133/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.096 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS.

Não é suficiente para comprovar a origem dos recursos bancários alegações genéricas de que a Recorrente atuava como comerciante ou que os recursos representaram mera circulação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de IRPF indicando como infração a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada. Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformada, interpôs o Recurso Voluntário ora sob julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 13/11/2012 foi formalizado Termo de Verificação e de Constatação de Ação Fiscal (fls. 300/304). Foi lavrado, na mesma data, auto de infração (fls. 293/299) em desfavor da Contribuinte identificando como infração:

"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal." - fl. 294

Intimada pessoalmente em 14/11/2012 (fl. 304), a Contribuinte apresentou Impugnação em 18/12/2012 (fls. 309/318 e docs. anexos fls. 319/338). Cientificada que a Impugnação havia sido considerada intempestiva (fls. 341/342), a Contribuinte protocolou nova petição (fls. 344/345 e docs.anexos fls. 346/348) tratando da tempestividade da defesa inicial.

A DRJ proferiu então o acórdão nº 12-75.027, de 15/04/2015 (fls. 397/401), considerando tempestiva a impugnação mas negando-lhe o mérito. Restou assim ementada a decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 29/04/2015 (fl. 405), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2015 (fls. 407/415 e docs. anexos fls. 416/446), argumentando, em síntese, que:

- A Contribuinte exerce atividade de compra e venda de roupas, o que justifica a movimentação bancária;
- A movimentação em sua conta bancária não representou acréscimo patrimonial, não configurando rendimento para fins de tributação;
- Cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato gerador, o que não foi feito *in casu*;
- Não é possível presumir a omissão de rendimentos, que a mera movimentação bancária não pode ser considerada sinônimo de renda;
- Caso subsistam dúvidas, "*sejam procedidas diligências complementares, oportunidade em que a Recorrente poderá apresentar novas justificativas e documentos não disponíveis no prazo da interposição deste recurso*" (fl. 415); e
- Subsidiariamente, deve a multa ser reduzida na forma dos arts. 32, 32-A, 33, 35 e 35-A, da Medida Provisória 449/2008.

Foram desentrenhadas as fls. 289 (fl. 290) e fls. 277/288 (fl. 291).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Mérito

Da presunção de omissão de rendimentos

A Contribuinte argumenta contra a presunção de que movimentação bancária possa ser equiparada a renda e, mais especificamente, a renda omitida. Discorre sobre a sua atuação como comerciante e alega que os valores que entraram em suas contas não representaram rendimento mas mera movimentação financeira.

O argumento não pode prevalecer.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios. Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos.

Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Da origem dos recursos

Apesar de afirmar ter comprovado a origem dos recursos, a Recorrente apenas repete a alegação feita na Impugnação de que exercia atividade comercial de compra e venda de roupas. Não trouxe aos autos quaisquer provas ou mesmo indícios de sua atividade,

razão pela qual não é possível sequer analisar a veracidade da sua atuação e a origem dos recursos creditados em seu favor.

Da multa

Subsidiariamente, a Recorrente reclama pela redução da multa nos termos dos arts. 32, 32-A, 33, 35 e 35-A, da Medida Provisória 449/2008

Preliminarmente, esclarece-se que a MP nº 449/2008 foi substituída pela Lei nº 11.941/2009, sendo que ambas visavam alterar a legislação tributária federal. Registra-se, outrossim, que os arts. 32, 32-A, 33, 35 e 35-A mencionados pela Recorrente devem ser, na verdade, aqueles constantes na Lei nº 8.212/1991, alterada pela referida Lei nº 11.941/2009, vez esta, diferentemente daquela, não tem art. 32-A nem 35-A e os arts. 32, 33 e 35 não tratam de multa.

De qualquer sorte, remontando à Lei nº 8.212/1991, percebe-se que os citados arts. 32, 32-A, 33, 35 e 35-A se referem a alterações na multa aplicável às Contribuições Sociais Previdenciárias. No caso em tela, trata-se de Imposto sobre a Renda, que tem a própria legislação punitiva, especialmente consubstanciada no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicada *in casu*.

Em suma, tampouco é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator